



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452754

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001038-72.2024.8.26.0589, da Comarca de São Simão, em que é apelante ALEXSSANDER JOSE MIRANDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001038-72.2024.8.26.0589

Apelante: Alexssander Jose Miranda

Apelado: Banco Votorantim S.a.

Comarca: São Simão

Voto nº 8483

DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS E CONTRATAÇÃO DE SEGUROS. INEXISTÊNCIA DE VENDA CASADA. SEGUROS FORMALIZADOS EM INSTRUMENTOS APARTADOS. VALIDADE DAS TARIFAS BANCÁRIAS, COM EXCEÇÃO DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM, CUJA EFETIVA PRESTAÇÃO NÃO FOI COMPROVADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pelo autor contra sentença de improcedência em ação revisional de contrato de financiamento de veículo automotor, cujo pedido inicial consistia na declaração de nulidade de cláusulas contratuais, com recálculo das parcelas e devolução de valores pagos a maior. O autor alegou prática de venda casada quanto à contratação de seguro prestamista e seguro de acidente pessoal premiado, bem como a ilegalidade das cobranças referentes à tarifa de cadastro, à tarifa de avaliação do bem e à tarifa de registro do contrato. A instituição financeira apresentou contrarrazões impugnando os fundamentos do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão: (i) verificar se a contratação dos seguros prestamista e de acidente pessoal configura prática de venda casada; (ii) definir se a cobrança da tarifa de cadastro é válida; (iii) apurar a legalidade da cobrança da tarifa de registro do contrato; e (iv) avaliar se a cobrança da tarifa de avaliação do bem foi acompanhada de prova da efetiva prestação do serviço.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A contratação de seguros prestamista e de acidente pessoal premiado é válida quando formalizada em instrumentos autônomos e acompanhada de cláusulas expressas que evidenciam sua facultatividade, afastando a caracterização de venda casada, nos termos do artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor e do Tema Repetitivo nº 972 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A cobrança da tarifa de cadastro é válida quando

realizada no início do relacionamento contratual e desde que seu valor esteja dentro da média praticada pelo mercado, conforme autorizado pela Resolução CMN nº 3.518/2007 e consolidado na Súmula nº 566 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A tarifa de registro do contrato é válida quando comprovada a efetiva averbação da alienação fiduciária junto ao órgão competente, o que restou demonstrado nos autos por meio do extrato de registro juntado pela instituição financeira.

4. A cobrança da tarifa de avaliação do bem é abusiva quando não comprovada a efetiva prestação do serviço correspondente, conforme entendimento firmado no Tema Repetitivo nº 958 do Superior Tribunal de Justiça; no caso concreto, a instituição financeira não apresentou laudo técnico ou qualquer outro documento idôneo que comprove a realização da avaliação.

IV. DISPOSITIVO

Recurso parcialmente provido.

Vistos.

A parte autora apela da r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 186/198), da qual constou o seguinte dispositivo: “Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela exordial, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente nas despesas e honorários advocatícios, os últimos arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma dos artigos 82, § 2º, e 85, § 2º, do Código de Processo Civil.”

Em suas razões recursais, o autor argumenta a configuração de prática comercial abusiva consistente na venda casada do seguro prestamista e de acidente pessoal, ao argumento de que não lhe foi oportunizada a escolha da seguradora. Impugna a legalidade da cobrança da tarifa de cadastro pela instituição financeira ré, sob o fundamento de que o montante exigido extrapola os valores usualmente praticados por outras instituições bancárias.

Defende, também, a irregularidade da exigência das tarifas de registro e avaliação do bem dado em garantia, a apontar a ausência de comprovação

da efetiva prestação dos serviços correspondentes. Ao final, requer a reforma da sentença, com o julgamento de total procedência dos pedidos iniciais, determinando-se o recálculo das parcelas e a consequente restituição dos valores pagos a maior.

O autor deixou de recolher o preparo recursal, em razão da gratuidade de justiça a ele concedida (fls. 62/63)

Regularmente intimada, a instituição financeira apresentou contrarrazões no prazo legal (fls. 222/266), nas quais, em sede de preliminares, alegou que as razões recursais não impugnam especificamente a sentença, em afronta ao princípio da dialeticidade, bem como indícios de litigância predatória por parte do patrono do autor. No mérito, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Preliminarmente, o ajuizamento massivo de demandas, por si só, não caracteriza necessariamente advocacia predatória, sendo imprescindível a análise de outros elementos que possam indicar a existência de abusos processuais ou condutas ilícitas.

A especialização do patrono em determinado ramo do Direito pode justificar a propositura recorrente de ações semelhantes, desde que observados os princípios da boa-fé processual e da lealdade processual, na forma do artigo 5º do Código de Processo Civil.

No caso concreto, não há indício de má-fé ou de comportamento ímprobo por parte do patrono ou do autor. A procuração outorgada é válida, garantindo a regularidade da representação processual, e as teses jurídicas apresentadas são plausíveis e fundamentadas, atendendo aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Ademais, a parte autora instruiu a inicial com um acervo documental relevante, incluindo documentos pessoais e aqueles pertinentes ao objeto da lide, o mesmo não se podendo dizer do apelado, pois como se colocará mais adiante, deixou de trazer prova para amparar a cobrança de tarifa bancária.

Desta forma, não há qualquer elemento concreto que indique a ocorrência de litigância predatória ou abusiva, devendo a demanda ser analisada com base nos fatos e provas constantes nestes autos, sem prejuízo da própria parte diligenciar diretamente aos órgãos competentes, caso remanesça interesse nisso.

De igual modo, afasto a preliminar arguida em contrarrazões, pela qual se apontou ausência de dialeticidade do apelo autoral, uma vez que as razões reproduzidas no recurso enfrentam o mérito e os fundamentos adotados pelo magistrado de origem, notadamente no que tange à suposta abusividade das tarifas de cadastro, de registro, de avaliação do bem dado em garantia e seguro prestamista, evidenciando o claro intuito de modificar o julgado.

Passo ao mérito.

Cuida-se de ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor.

O autor alega ter celebrado contrato de financiamento com a instituição financeira ré e sustenta a existência de diversas cláusulas abusivas, notadamente em razão da aplicação de juros em percentual superior à taxa média de mercado, configurando onerosidade excessiva, bem como da cobrança de tarifas supostamente ilegais, referentes ao registro do contrato, ao cadastro e à avaliação do bem dado em garantia, além da imposição do seguro prestamista, caracterizando prática de venda casada.

Para a análise da matéria, não se ignora que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor

às instituições financeiras, o que, todavia, não assegura, por si só, a procedência da pretensão autoral.

Fixadas estas premissas, o recurso comporta parcial provimento.

DO SEGURO PRESTAMISTA E ACIDENTE PESSOAL PREMIADO

No que se refere ao seguro prestamista, o legislador dispôs no artigo 36 da Lei 10.931/04 que o credor da cédula de crédito bancário pode exigir do devedor uma cobertura por seguro:

“Art. 36. O credor poderá exigir que o bem constitutivo da garantia seja coberto por seguro até a efetiva liquidação da obrigação garantida, em que o credor será indicado como exclusivo beneficiário da apólice securitária e estará autorizado a receber a indenização para liquidar ou amortizar a obrigação garantida.”.

Esta faculdade de contratar seguro foi examinada pela E. Corte Superior de Justiça, na qual se firmou o entendimento de que o credor não pode exigir que o seguro seja contratado com instituição do mesmo grupo financeiro ou com seguradora por ele indicada, em observância ao artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, conforme tese jurídica fixada no Tema Repetitivo nº 972, especificamente no item 2.2, que ora transcrevo:

“Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.”

A análise dos autos afasta a ideia de que houve venda casada no contrato de seguro proteção financeira e do seguro de acidentes pessoais.

De início, cumpre ressaltar que a simples menção ao seguro no instrumento de financiamento, por si só, não caracteriza a prática vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, notadamente por estar em campo próprio, onde se detalham todos os valores que seriam financiados, contemplando o valor principal somado aos eventuais impostos, multas, acessórios e serviços de terceiros, dentre eles os seguros (fls. 32 item B6).

Com efeito, após a autora manifestar sua opção pela adesão aos seguros, as cláusulas próprias e inerentes aos serviços foram tratadas em instrumentos separados (fls. 34/35 e 36/37).

Ademais, o instrumento autônomo do seguro proteção financeira contém cláusulas expressas que destacam o caráter opcional da adesão ao seguro, redigido nos seguintes termos:

Seguro Prestamista (fls. 36/37): “Declaro reconhecer que a assinatura desta proposta materializa o exercício da minha opção de contratar o seguro prestamista.” e;

“A contratação do seguro é opcional, sendo facultado ao segurado o seu cancelamento a qualquer tempo, com devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer, se houver.” (negrito no original).

Dessa forma, não se verifica qualquer vício nos contratos firmados entre as partes, a conhecida venda casada, uma vez que a adesão aos seguros decorreu da manifestação da vontade do autor, formalizada por meio da assinatura em documentos autônomos (fls. 35 e 37).

Nesse sentido, já se manifestou esta E. Turma IV:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL.

CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. TARIFAS DE CADASTRO, REGISTRO DE CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. SEGURO PRESTAMISTA. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação ajuizada por Eliete de Araujo Monteiro contra Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A., visando ao reconhecimento da abusividade de tarifas de avaliação do bem, registro de contrato, cadastro e seguro prestamista, com o recálculo das prestações e do Custo Efetivo Total (CET) do contrato de financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Apelação interposta pela autora. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) se a cobrança das tarifas de cadastro, registro de contrato e avaliação do bem é abusiva; (ii) se a contratação de seguro prestamista configura venda casada. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A cobrança das tarifas de cadastro, registro de contrato e avaliação do bem é válida, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Tema Repetitivo 958, desde que os serviços sejam efetivamente prestados e não haja onerosidade excessiva, o que se verifica no caso. 4. **A contratação do seguro prestamista é válida, pois foi pactuada de forma autônoma e com previsão de opção do consumidor, afastando a configuração de venda casada, conforme os Temas Repetitivos 972 e 973 do STJ.** IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: A cobrança das tarifas de cadastro, registro de contrato e avaliação do bem é válida quando há prova da efetiva prestação do serviço e ausência de onerosidade excessiva. A contratação de seguro prestamista não configura venda casada se realizada de forma autônoma e com opção facultada ao consumidor. Dispositivos relevantes citados:

Código de Defesa do Consumidor, art. 39, I; Código de Processo Civil, art. 355, I, e art. 487, I; Súmula 566 do STJ. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.578.553-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. 28.11.2018; STJ, REsp n. 1.639.320/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. 13.06.2018; STJ, Temas Repetitivos 246, 247, 620, 958, 972 e 973. (destaques meus).

Apelação Cível 1079717-38.2023.8.26.0002; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de Registro: 23/09/2024.

Ainda nesse sentido: Apelação Cível 1017748-85.2024.8.26.0002; Relator (a): Paulo Sergio Mangerona; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 29/01/2025); Apelação Cível 1000727-40.2023.8.26.0420; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 27/01/2025); e Apelação Cível 1160754-84.2023.8.26.0100; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 05/12/2024).

TARIFAS BANCÁRIAS

As tarifas bancárias remuneram serviços prestados pelas instituições financeiras, e estão taxativamente previstas na Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 3.518/2007. Trata-se, portanto, de despesa com serviço prestado e cobrado do consumidor a título de ressarcimento. Para o deslinde do feito, de rigor a análise de cada umas das tarifas impugnadas.

TARIFA DE CADASTRO

A Tarifa de Cadastro remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento entre a instituição financeira e o cliente.

Quanto a ela, há entendimento pacificado, nos termos da Súmula nº 566 do Superior Tribunal de Justiça, pela sua legalidade caso cobrada no início da relação contratual firmada entre o consumidor e a instituição financeira, nos contratos bancários firmados depois da vigência da Resolução CMN nº 3.518/2007, ocorrida em 30/04/2008.

Ora, no caso, não houve prova nos autos de relacionamento anterior entre as partes, tampouco o valor cobrado se revela abusivo, estando em consonância com a média divulgada pelo Banco Central do Brasil¹.

A propósito, colhe-se o seguinte precedente símile ao caso julgado nesta E. Turma IV:

“APELAÇÃO CÍVEL CONTRATO BANCÁRIO Cédula de crédito bancário para aquisição de veículo automotor. Ação revisional. Sentença de parcial procedência para declarar a abusividade da taxa de juros moratórios acima de 1% ao mês e condenar a ré a devolver o valor cobrado a tal título de forma simples. Insurgência de ambas as partes. Ilegalidade da cláusula que estabelece juros moratórios à taxa de 6% a.m.. Limitação dos juros de mora a 1% a.m.. Inexistência de previsão específica quanto aos juros moratórios na L. 10.931/04. Aplicação da Súmula 379 do STJ. Condições da operação que foram devidamente

¹ <https://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/tarifdwl.asp?frame=1>

informadas no instrumento contratual. Revisão das taxas de juros remuneratórios que é medida excepcional (Tema Repetitivo 27 STJ). Abusividade da taxa pactuada não verificada (Súmula n. 382, STJ), sendo lícita a capitalização dos juros (Súmulas n. 539 e 541, STJ). Taxa de juros contratual que não se confunde com o Custo Efetivo Total da operação, o qual engloba outras tarifas e encargos. Impossibilidade da aplicação da taxa de juros média do BACEN. Contratação de seguro válida, porque evidenciada a liberdade de escolha (Tema Repetitivo 972 STJ). Validade da cobrança da tarifa de cadastro prevista no contrato. Início do relacionamento bancário (Súmula n. 566, STJ). Lícita cobrança das despesas com o registro do contrato e a cobrança de tarifa de avaliação do bem, que restaram devidamente comprovadas (Tema Repetitivo 958 STJ). Validade da convenção de financiamento acessório do IOF, pois aplicada a mesma taxa de juros do financiamento principal (Tema Repetitivo 621 do STJ). Pretensão de devolução em dobro que não pode ser acolhida, em razão da ausência de comprovação de cobrança, efetivo pagamento e de impugnação específica. Danos morais não configurados. Ausência de lesão à personalidade. Impugnação ao sistema de amortização e Tabela Price somente alegada em apelação. Inovação recursal que não devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria. Recursos desprovidos.”

Apelação Cível 1026126-07.2023.8.26.0506; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024.

TARIFAS DE REGISTRO DO CONTRATO E DE AVALIAÇÃO DO BEM

A Tarifa de Avaliação do Bem destina-se à análise e verificação da garantia dada na operação de crédito, sendo devida sua incidência face a necessidade de avaliação do bem dado em garantia ao autor, na qualidade de fiel depositário. Por sua vez, a Tarifa de Registro compreende o serviço prestado de registro do bem junto ao órgão de trânsito, necessário para formalizar a alienação fiduciária, onde o veículo é usado como garantia de pagamento do financiamento.

Sobre a legalidade da cobrança da tarifa de registro e de avaliação de bem, o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Tema Repetitivo nº 958, firmou as seguintes teses:

- 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;
- 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;
- 2.3. **Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia**, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:
 - 2.3.1. **abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado**; e a
 - 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. (destaques meus).

Assim, verifica-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a cobrança das tarifas de avaliação do

bem e de registro do contrato é lícita apenas se a instituição financeira comprovar a efetiva prestação dos serviços.

Nesse contexto, a instituição financeira ré logrou demonstrar a efetiva prestação do serviço de registro do contrato, instruindo os autos com o extrato de fls. 153/155, no qual consta a averbação da alienação fiduciária junto ao órgão de trânsito competente, estando justificada a cobrança da respectiva tarifa.

Por outro lado, a instituição financeira não se desincumbiu do ônus probatório quanto à efetiva prestação do serviço de avaliação do bem, uma vez que deixou de apresentar o respectivo laudo de vistoria devidamente subscrito por profissional habilitado ou qualquer outro documento equivalente que demonstrasse a destinação do valor cobrado à contraprestação do serviço, impondo-se, assim, o reconhecimento da abusividade da cobrança da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, cujo montante deverá ser restituído ao autor, pois, tal como destacado, o E. STJ entende abusiva a cobrança de tarifa quando não há prova da efetiva prestação, não se limitando a admitir a cobrança pela mera adesão ao instrumento.

Nesse sentido vem decidindo esta E. Turma IV:

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. SEGURO PRESTAMISTA. CONTRATAÇÃO FACULTATIVA. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação contra sentença que rejeitou pedido de revisão de contrato de financiamento veicular, alegando juros abusivos e cobranças indevidas de tarifa de avaliação de bem e seguro prestamista. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três

questões em discussão: (i) abusividade da taxa de juros remuneratórios; (ii) legalidade da cobrança do seguro prestamista; (iii) validade da tarifa de avaliação de bem. III.

RAZÕES DE DECIDIR 3. A taxa de juros remuneratórios prevista no contrato supera em mais de 1,5 vezes a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para operações da mesma espécie no período da contratação, configurando abuso. 4. O ônus de demonstrar que a taxa de juros praticada se justifica em razão de custos elevados de captação de recursos, risco de crédito do tomador ou spread da operação recai sobre a instituição financeira, nos termos do art. 373, II, do CPC, ônus que não foi cumprido. 5. Quanto ao seguro prestamista, a contratação foi realizada em instrumento apartado e continha cláusula expressa informando sua natureza facultativa, afastando a alegação de venda casada, conforme entendimento fixado pelo STJ no Tema Repetitivo nº 972. 6. **A tarifa de avaliação de bem só pode ser cobrada caso haja comprovação da efetiva prestação do serviço, nos termos do Tema Repetitivo nº 958 do STJ. No caso concreto, a documentação apresentada pela instituição financeira não contém elementos suficientes para caracterizar a avaliação do veículo, tornando abusiva a cobrança.** 7. A restituição da tarifa de avaliação deve ocorrer em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, ante a ausência de engano justificável da instituição financeira. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: A) A taxa de juros remuneratórios de contrato de financiamento de veículo deve ser reduzida para a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central à época da contratação, quando demonstrada sua abusividade. B) A contratação de seguro prestamista não configura venda casada

quando realizada de forma facultativa e em instrumento apartado, nos termos da jurisprudência do STJ. C) A tarifa de avaliação de bem é inválida se não houver comprovação da efetiva prestação do serviço, sendo cabível a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, II, 492, II, 509, I, 510; CDC, art. 42, parágrafo único; CC, arts. 389, 404, 406. Jurisprudência relevante citada: STJ, Temas Repetitivos nº 27, 234, 958 e 972; STJ, AgInt no AREsp n. 2.386.005/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 20/11/2023; STJ, AgInt no AREsp 1.772.563/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 21/06/2021; STJ, EREsp n. 1.413.542/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, j. 21/10/2020. (destaques meus).

Apelação Cível 1069646-40.2024.8.26.0002; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025.

Por outro lado, em se tratando de contrato celebrado em data posterior ao julgamento dos Embargos de Divergência nº 676.608/RS, ocorrido em 30.03.21, determino que a restituição dos valores indevidamente cobrados seja realizada em dobro, em observância às teses fixadas e à modulação dos efeitos definida no referido julgamento.

Dessa forma, deverá ser realizado o recálculo do custo efetivo total do financiamento, descontando-se o valor cobrado a título de tarifa de avaliação, com a consequente restituição, em dobro, dos valores pagos a maior, autorizada a compensação com eventual saldo devedor remanescente, nos termos do artigo 368 do Código Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, apenas para reconhecer a abusividade da cobrança da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, condenando-se o apelado a recalcular o custo efetivo total do financiamento, descontando-se o valor cobrado a título de tarifa de avaliação, restituindo-se, em dobro, os valores pagos a maior, facultada compensação.

O termo inicial da correção monetária é a data do efetivo desembolso, enquanto o termo inicial de incidência dos juros moratórios será a data da citação. A atualização e a remuneração por juros serão feitas pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Diante da sucumbência mínima em relação aos pedidos iniciais, mantenho a distribuição do ônus sucumbencial fixada na origem, devendo o apelante arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados na r. sentença, observada a gratuidade de justiça concedida às fls. 62/63.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator